

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2740  
11 de Julho de 2023

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

**Laut Gesetz Nr. 5.648 vom 11. Dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum, eines Organs des Bundesministeriums für Wirtschaft der Bundesrepublik Brasilien, welches Amtsblatt alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogrammen als Urheberrecht, veröffentlicht.**



# Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
---	---



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2740 de 11 de julho de 2023.

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402022000011-1

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Raposa

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Panela de barro

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Território da Comunidade Indígena Raposa I, a qual está inserida na área demarcada do Território Indígena Raposa Serra do Sol e localizada no município de Normandia, Estado de Roraima.

**DATA DO DEPÓSITO:** 17/10/2022

**REQUERENTE:** ASSOCIACAO DAS PRODUTORAS INDIGENAS ARTESANAL DE PANELA DE BARRO

**PROCURADOR:** Não há

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.







MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**RAPOSA**” para o produto **PANELA DE BARRO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220095542 de 17 de outubro de 2022, recebendo o n.º BR402022000011-1.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2729 de 25 de abril de 2023, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

A documentação apresentada possui algumas inconsistências que precisam ser sanadas.

Quanto ao Caderno de Especificações Técnicas (CET), observou-se que o processo produtivo se encontra diluído entre o art. 8º, XV, (as condições de uso da IG) e o art. 9º, que apresenta, tão somente, as etapas do referido processo. Ocorre que, nos termos do item 7.1.2 do Manual de IG (Caderno de especificações técnicas - Descrição do processo de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço, para pedidos de registro de IP), o CET deve conter a descrição do processo de produção, que pode ser concisa em relação às etapas consideradas genéricas, mas deve ser detalhada para as etapas tidas como específicas, ou



seja, que sejam relevantes e que tenham contribuído para que o nome geográfico tenha se tornado conhecido pela produção de panelas de barro.

Além disso, verificou-se que não foi descrita a composição do Conselho Regulador, nos termos do item 7.1.2 do Manual de IG (Caderno de especificações técnicas - Estrutura de Controle). Tal informação, no entanto, encontra-se no art. 40 do Estatuto Social e deve ser transposta para o CET, que é o documento de controle da IG. Observe que será necessário apresentar a nova ata registrada que aprovar as alterações no CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de panela de barro.

No que se refere ao Estatuto Social, observou-se que o caput do art. 6º do documento encontra-se incompleto, devendo ser corretamente preenchido com o nome ou a sigla da associação. Ainda no art. 6º, a alínea “t” também está incompleta, possuindo apenas a informação “Incluir aqui objetivos importantes para o desenvolvimento dos produtores, da entidade e da indicação geográfica” sem, no entanto, descrever os referidos objetivos.

Por fim, quanto à documentação que visa a comprovar que o nome geográfico Raposa se tornou conhecido pela produção de panelas de barro, considerou-se que não foram apresentados documentos suficientes e de fontes diversas, nos termos do item 7.1.6 do Manual de IG (Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP). Na verdade, há apenas um dossiê de notoriedade de trinta páginas, elaborado pela própria requerente, que contém, ao final, uma lista com endereços eletrônicos com notícias relacionadas à produção de panelas de barro em Raposa.

Ocorre que a maior parte das páginas eletrônicas não funciona e, dessa forma, resta praticamente apenas a documentação elaborada pela própria requerente, que não cumpre, sozinha, a função comprobatória necessária, sendo considerada, tão somente, um documento acessório e secundário. Dessa forma, será necessário reapresentar documentos em que a referida comprovação se dê por documentos de diferentes fontes, que podem ser, dentre outros: obras literárias, artísticas e científicas, publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos. Nesse último caso, é necessário que se confirme que a página eletrônica está funcionando ou que se envie o *print* do momento da consulta.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET:



- a. Descrevendo o processo de produção das panelas de barro, detalhando as etapas que sejam consideradas específicas, ou seja, que sejam relevantes e que tenham contribuído para que o nome geográfico tenha se tornado conhecido pela produção de panelas de barro.
  - b. Informando a composição específica do Conselho Regulador.
- 2) Apresente a ata registrada que aprovar as alterações no CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de panela de barro.
  - 3) Reapresente o Estatuto Social registrado com o art. 6º devidamente corrigido, conforme exposto no relatório acima.
  - 4) Apresente novos documentos, de fontes diversas, que visem a comprovar que o nome geográfico Raposa se tornou conhecido pela produção de panelas de barro.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:

**Suellen Costa Wargas**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1766526

**Raul Bittencourt**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1528344

